



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 1211/2025
REF: PL N.º 177/2025
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo Municipal propõe o Projeto de Lei nº **177/2025**, protocolizado sob o nº. **47.698/2025**, exposto em 07 (sete) artigos, que: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ALIENAR, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DE LEILÃO PÚBLICO, OS IMÓVEIS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, protocolizado no dia 23 de setembro de 2025 se fazendo acompanhar de justificativa.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 24 de setembro de 2025 a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela respectiva certidão de fls. 100/101, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

Foi dado conhecimento aos nobres *Edis*, acerca do presente Projeto de Lei, por meio de expediente oriundo da Coordenadoria de Assuntos Legislativos, datado de 26/09/2025 - fls. 103/104 e na mesma data foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral.

Observo que o projeto de lei em comento **possui** as avaliações dos imóveis que se pretende alienar.

Foi solicitada a tramitação em regime de urgência.

É a síntese do essencial.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa:

Encaminho para apreciação de Vossas Senhorias o Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar, mediante a realização de procedimento licitatório na modalidade de Leilão Público, os imóveis que menciona, e dá outras providências.”

A presente proposta tem por finalidade buscar autorização legislativa, conforme prevê o artigo 100 da Lei Orgânica Municipal, para que se possa promover a venda de imóveis de domínio municipal.

Trata-se de imóveis que não possuem destinação pública especial e que não serão utilizados pelo Município, porque não se prestam às suas finalidades, de maneira que a conservação de tais bens submete o erário público a elevados custos administrativos. Fato é que nem sempre há recursos disponíveis para fazer frente a despesas de tal natureza, o que, no mais das vezes, acaba resultando na degradação do ambiente e das condições de segurança de regiões da cidade.

Nesse contexto, são ativos ociosos, sendo que a conversão em receita pública atende ao princípio da eficiência, rationaliza a gestão do portfólio imobiliário municipal e reduz custos e riscos inerentes à manutenção de áreas desocupadas.

A alienação observará a Lei Federal nº 14.133/2021, com avaliação prévia, justificativa do interesse público e licitação na modalidade leilão, pelo critério de maior lance. O edital será divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Órgão Oficial do Município, com ampla publicidade em meios adequados, assegurando transparência e competitividade.

Os Laudos de Avaliação acompanham esta Mensagem e fundamentam o preço mínimo de cada lote. Na hipótese de não haver êxito na primeira rodada, o Projeto autoriza reofertas sucessivas, com reduções escalonadas do preço mínimo até o limite global de 30% (trinta por cento), condicionadas à vantajosidade motivada e à atualização/validação dos laudos.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Pela primeira vez, a alienação será conduzida por Leiloeiro Público Oficial, nos termos do Contrato Administrativo nº 129/2025, celebrado entre o Município de Campo Mourão e o Sr. WERNO KLOCKNER JUNIOR, Leiloeiro Público Oficial – JUCEPAR nº 660, decorrente do Chamamento Público nº 001/2021. Conforme pactuado, a comissão de 5% (cinco por cento) será suportada pelo arrematante, sem ônus ao Município, cabendo ao leiloeiro a elaboração da minuta do edital, a ampla divulgação, a recepção de lances (preferencialmente em meio eletrônico) e a prestação de contas nos prazos previstos.

A receita oriunda das alienações poderá ser integralmente destinada à PREVISCAM como aporte financeiro, conforme a legislação aplicável e a compatibilidade com as peças orçamentárias (LDO/LOA), medida que fortalece o equilíbrio atuarial do regime e reduz passivos futuros.

Com a alienação, esperam-se **benefícios econômicos**, pela conversão de ativos ociosos em receita pública, com potencial de alívio fiscal e incremento da PREVISCAM; **benefícios operacionais**, com redução de custos de guarda e manutenção e mitigação de riscos (ocupações irregulares e depreciação); **benefícios jurídico-institucionais**, pela realização do leilão em procedimento padronizado, transparente e rastreável, com ampla publicidade e competitividade; e **benefícios mercadológicos**, pela utilização de leiloeiro público oficial, ampliando o alcance aos interessados e estimulando melhores lances.

No tocante a alienação de bem público, o art. 76, inciso I, alínea da Lei 14.133/2021¹, bem como o art. 85, § 2º, do Decreto Municipal 10.672/2023²

¹ Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:
(...).

² **Art. 85.** Nas licitações realizadas na modalidade leilão, observar-se-á também o estabelecido na **Lei Orgânica** do Município e adotar-se-á os procedimentos operacionais dispostos nesta Seção.
§ 1º Deverá ser realizada avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

prevêem a possibilidade, desde que haja interesse público devidamente justificado, precedida de avaliação, e, tratando-se de imóveis, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão.

No caso em relevo, houve a justificativa que menciona interesse público, bem como avaliação dos imóveis, ao passo que a autorização legislativa é objeto da presente proposição.

Observa-se que na cópia das matrículas dos imóveis anexados a este Projeto de Lei, há comprovação de que pertence ao Município e não há informação de destinação específica, o que torna *desnecessário* a sua prévia desafetação.

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a tramitação da presente proposição, visto que a legislação apontada, embora conexa, se revela distinta, sendo oportuno apenas registrar, a existência do Decreto Municipal 10.672/2023, responsável por regulamentar a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 no que se refere às Licitações e Contratos Administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal do Poder Executivo do Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, suas Autarquias e Fundações.

Quanto ao trâmite, referido Projeto deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I, do*

§ 2º Para a venda de bens imóveis, deverá haver prévia autorização legislativa e licitação na modalidade leilão, dispensável esta nos casos definidos no artigo 100, inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Lei Orgânica, quais sejam:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Regimento Interno), Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos (artigo 40, inciso I, alíneas “c” e “d” do Regimento Interno), Méritos Temáticos (artigo 41, incisos I, alíneas “c” e “l” item 4 do Regimento Interno).

Cumpre ressaltar que o quórum para a aprovação do referido Projeto de Lei é de **maioria simples**, com fulcro no § 3º, artigo 20 do *Regimento Interno* desta Casa de Leis.

Desta feita, salvo melhor juízo, não se vislumbra prejudicialidade à tramitação do Projeto de Lei em comento.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica, se manifesta **favorável** à tramitação do Projeto de Lei nº 177/2025.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 02 de outubro de 2025.

Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148